



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13832.000280/2002-85  
**Recurso n°** 244.860 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.207 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2011  
**Matéria** PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** PROERGE ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/04/1996, 15/05/1996, 14/06/1996, 15/07/1996, 15/08/1996, 13/09/1996, 15/10/1996, 14/11/1996, 13/12/1996, 15/01/1997, 10/03/1997, 10/06/1997, 15/04/1997, 15/05/1997, 13/06/1997, 15/07/1997, 15/08/1997, 15/09/1997, 15/10/1997, 14/11/1997, 15/12/1997, 15/01/1998, 13/02/1998, 13/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 14/08/1998, 15/09/1998, 15/10/1998, 13/11/1998, 15/12/1998, 15/01/1999, 12/02/1999, 15/03/1999

**MATÉRIA NÃO RECORRIDA**

Queda definitivo o decidido em primeiro grau em relação à matéria que não foi objeto de expressa contestação por ocasião da apresentação da peça recursal.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

**Relatório**

PROERGE ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA. formulou em 19/12/2002, pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS no período de março de 1996 a fevereiro de 1999, argumentando que, no período em questão, inexistira norma legal cogente a fazer

incidir a referida contribuição. Constatam dos autos comprovantes de recolhimento do tributo, planilhas descritivas do alegado indébito além de Declaração de Compensação transmitida eletronicamente, sob nº 31985.38111.190805.1.3.04-9105. Nos termos do despacho decisório, prolatado com base no Parecer Saort nº 2005/371, a pretensão da contribuinte foi denegada sob o fundamento da decadência do direito de pleitear o indébito, para os pagamentos realizados até 19/12/1997. No mérito, seu pedido não foi atendido, sob o argumento de que, no período alvo, incidiam as normas constantes da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996; para os fatos posteriores, a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições. Acha-se registrado no despacho decisório antes citado que a contribuinte não atendeu à norma estipulada no art. 28 da Instrução Normativa SRF (IN) nº 460, de 2004, que determina sejam os débitos vencidos declarados com acréscimos legais, no caso, multa moratória. Consta ainda dos autos expediente da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, SP, que solicitou fornecimento de cópias dos autos do presente processo para servir de subsídio ao preparo de defesa na Ação Ordinária nº 2005.61.25.002111-0, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, em que o contribuinte pleiteia anulação de débito tributário pela compensação.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, fls. 102 a 130, por meio da qual o interessado alega que:

*a) o art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, feriu os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei e foi considerado inconstitucional, em sede da Adin nº 1.417-0, dado que instituiu cobrança sem observar a fluência do prazo nonagesimal;*

*b) o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, não cumpriu os requisitos constitucionais da relevância e urgência;*

*c) a decisão de inconstitucionalidade do art. 18 da MP 1.212, de 1995, e posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.715, de 1998, tornou inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.718, de 1998;*

*d) no período compreendido entre novembro de 1995 a fevereiro de 1999 os recolhimentos devidos ao PIS são indevidos em vista de que a LC 07, de 1970, perdera a vigência e a lei publicada em novembro de 1995 somente deu-se em março de 1999;*

*e) a prescrição de seu direito exaure-se no decurso de cinco anos para o fisco efetuar a homologação, acrescidos de outros cinco anos para a efetiva prescrição de haver o tributo; dez anos, portanto;*

*f) o seu direito à compensação acha-se assentado constitucionalmente.*

A reclamação foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/RPO. O Acórdão nº 14-14.257, de 17 de novembro de 2006, fls. 157 a 165, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. ANTERIORIDADE MITIGADA. TERMO DE INÍCIO.*

*Com a edição de medida provisória fica paralisada a eficácia da norma então vigente, a qual readquire sua força acaso aquela medida provisória venha a ser tida por inconstitucional. Em decorrência, tendo sido declarado inconstitucional apenas o artigo que determinava a aplicação retroativa da MP 1212, de 1995, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC 7, de 1970.*

*PIS. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995. IMPOSSIBILIDADE.*

*A exigência da contribuição ao PIS, baseada na MP 1212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição.*

*Solicitação Indeferida*

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/RPO-5ª Turma. O arrazoado de fls. 169 a 180, pretendendo oferecer contra razões a Câmara Superior de Recursos Fiscais, afirma que não merece nenhuma reforma o Acórdão proferido pela e. Câmara *a quo*, eis que possui efetivamente o direito de se beneficiar da compensação pretendida.

Em sede de preliminar, aponta a ausência de dissídio jurisprudencial a justificar o apelo especial da Fazenda Nacional. No mérito, rechaça a decadência, invocando a tese do STJ que ficou conhecida como “5+5”, concluindo que

*“...o direito material existe, e que também foram corretamente aplicadas às normas legais vigentes, assim, o recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional não deve ser conhecido, primeiro porque inepto, pois não preenche requisito fundamental de admissibilidade ao negar existência de dissídio jurisprudencial, segundo, porque seu mérito é contrário ao ordenamento jurídico hodierno.” [fl. 180]*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 169 a 180 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-5ª Turma nº 14-14.257, de 17 de novembro de 2006.

### **Matéria Litigiosa**

Circunscrevo o litígio à preliminar de decadência do direito à restituição.

O recorrente não se insurgiu contra as considerações de fundo feitas pela decisão recorrida, no sentido de que, durante o período objeto do pedido de restituição, vigiam as normas da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996; e, para os fatos posteriores, as da Medida Provisória. nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições.

### **Prazo para restituição de indébitos**

A propósito do prazo para repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal em recente sessão plenária de 4 de agosto de 2011, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual substituiu o RE 561.908 como paradigma de repercussão geral. Assentou ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005.

Até essa data, portanto, segundo a Corte Suprema, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisprudencialmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito. Para pedidos formulados depois dessa data, aplicar-se-á o estatuído no art. 3º da referida LC.

No caso concreto, o pedido de restituição de fl. 1, protocolado em 19/12/2002, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, refere-se a pagamentos ocorridos entre 14/04/1996 e 15/03/1999. Nesse sentido, extirpe de dúvidas, foi formulado dentro do prazo jurisprudencialmente admitido para tal fim.

No mérito, ainda que superada a preliminar de prescrição/decadência, o pedido, que se fundamenta na alegação de que, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, não existiria norma válida e cogente para traduzir em obrigação tributária os fatos geradores do PIS, não mereceu deferimento. A argumentação recursal, que se limitou a refutar a prejudicial, nada após contra as razões do mérito, razão pela qual tenho como definitivos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para manter o indeferimento do pedido de restituição.

### **Conclusões**

Com essas considerações, mesmo afastando a preliminar de prescrição, no mérito, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2011

Processo nº 13832.000280/2002-85  
Acórdão n.º **3803-02.207**

**S3-TE03**  
Fl. 185

---

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 13832.000280/2002-85

**Interessada:** PROERGE ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.207**, de 8 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 8 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente